

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
<b>1 - Serviços de informática e congêneres.</b>			
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	22 e 24		
1.02 - Programação.	22		
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	22 e 24		
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	22 e 24		
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	22, 24 e 79		
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	22		
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	22 e 24		
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	22 e 24		
<b>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>			
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	24,26 e 35		
<b>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>			
3.01 - (VETADO) "Locação de bens móveis"			
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	79		
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	<b>novο</b>		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	<b>NOVO</b>	<p>Art. 3º § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.</p> <p>Art.7º § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.</p>	
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	79	Art. 3º II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
<b>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>			
4.01 - Medicina e biomedicina.	1		
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	1 e 2		
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2		
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	1 e 4		
4.05 - Acupuntura.	1 e 2		
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4		
4.07 - Serviços farmacêuticos.	<b>NOVO</b>		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	1 e 4		
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	1, 2 e 92		
4.10 - Nutrição.	22		
4.11 - Obstetrícia.	1 e 4		
4.12 - Odontologia.	90		
4.13 - Ortóptica.	4		
4.14 - Próteses sob encomenda.	4		
4.15 - Psicanálise.	1		
4.16 - Psicologia.	92		
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2		
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	1 e 2		
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3		
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3		
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	1 e 2		
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5		
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.	6		
<b>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>			
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	8		
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	9		
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	9		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	8 e 9		
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3		
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3 e 9		
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	8 e 9		
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	10		
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	6		
<b>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	11		
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	11		
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	12		
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	12 e 40		
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2 e 12		
<b>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	89 e 38		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	32	Art. 3º III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	22 e 30		
7.04 - Demolição.	33	Art. 3º IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	34	Art. 3º V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	32		
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	39		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
7.08 - Calafetação.	39		
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	13 e 18	Art. 3º VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	15 e 19	Art. 3º VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	38	Art. 3º VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	17	Art. 3º IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	16		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
7.14 - (VETADO) Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	20 e 17		Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.15 - (VETADO) Tratamento e purificação de água	20 e 17		Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	36	Art. 3º XII do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	37	Art. 3º XIII da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	14	Art. 3º XIV da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;	

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	32, 26, 89	Art. 3º III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	31		
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	35		
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	<b>NOVO</b>		
<b>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>			
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	40		
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	40		
<b>9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			



Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	99		
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	49		
9.03 - Guias de turismo.	49		
<b>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</b>			
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	45		
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	46		
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	47,52,53		
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( leasing ), de franquia ( franchising ) e de faturização ( factoring ).	48		
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	50 e 54		
10.06 - Agenciamento marítimo.	50		
10.07 - Agenciamento de notícias.	85 e 22		
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	85		
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	50		
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	100		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
<b>11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	57	Art. 3º XV onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	58	Art. 3º XVI dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	58,59		
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	56	Art. 3º XVII do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;	
<b>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		Art. 3º XVIII da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;	
12.01 - Espetáculos teatrais.	<b>NOVO</b>		
12.02 - Exibições cinematográficas.	60a		
12.03 - Espetáculos circenses.	<b>NOVO</b>		
12.04 - Programas de auditório.	60d		
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	<b>NOVO</b>		
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	60a, 60d		
12.07 -Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	60d e 60h		
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	60c		
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	60b e 60e		
12.10 - Corridas e competições de animais.	60b		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	60f		
12.12 - Execução de música.	60g		
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	66	XX	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	62		
12.15 - <b>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos</b> , trios elétricos e congêneres.	<b>novo</b> e 60g e 62		
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	60f		
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	<b>novo</b>		
<b>13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>			
13.01 - (VETADO) Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.	63		
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	64		
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	65		
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	76		
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	77		
<b>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	68 e 73		
14.02 - Assistência técnica.	21		
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	70		
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	71		
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	72		
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, <b>prestados ao usuário final</b> , exclusivamente com material por ele fornecido.	74		
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	78		
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	78		
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	81		
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	82		
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	67 e 69		
14.12 - Funilaria e lanternagem.	69 e 72		
14.13 - Carpintaria e serralheria.	69 e 72		
<b>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>			

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	44		
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	22,24 e 96		
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	96		
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	22 e 24		
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	96		
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	59 e 96		
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	96		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	22, 24 e 96		
15.09 - Arrendamento mercantil ( leasing ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( leasing ).	79		
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	95		
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	95		
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	56		
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	22,24 e 96		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	96		
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	96		
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	96		
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	96		
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	24 e 26		
<b>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</b>			
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	97	Art. 3º XIX do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;	
<b>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	22 e 24		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	27 e 29		
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	23 e 91		
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	84		
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	84	Art. 3º XX do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	85		
17.07 - (VETADO) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	86		
17.08 - Franquia ( franchising ).	79		
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	26		
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	41	Art. 3º XXI da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;	Art. 6º II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	42		
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	43		
17.13 - Leilão e congêneres.	54		
,	88		
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	22		
17.16 - Auditoria.	25		
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	22		
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	22		
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	25		
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	22 e 23		
17.21 - Estatística.	22		
17.22 - Cobrança em geral.	95		
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	22 e 24		
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	22		
<b>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>			
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	55		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
<b>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>			
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	61		
<b>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		Art. 3º XXII do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	87	Art. 3º § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	87		
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	43 e 87		
<b>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	<b>NOVO</b>		
<b>22 - Serviços de exploração de rodovia.</b>			

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	101	Art. 3º § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.	
<b>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	30, 85		
<b>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.</b>			
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	72		
<b>25 - Serviços funerários.</b>			
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	80		
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	80		
25.03 - Planos ou convênio funerários.	80		
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	80		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
<b>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	59		
<b>27 - Serviços de assistência social.</b>			
27.01 - Serviços de assistência social.	93		
<b>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>			
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28		
<b>29 - Serviços de biblioteconomia.</b>			
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	22		
<b>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	01		
<b>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	21 e 30		
<b>32 - Serviços de desenhos técnicos.</b>			
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	30		
<b>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	51		
<b>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	22		

Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116	Decreto Lei 406/68	O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nos casos abaixo, onde será devido no local da prestação:	Sujeitos a Retenção na fonte
<b>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>			
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	22 e 94		
<b>36 - Serviços de meteorologia.</b>			
36.01 - Serviços de meteorologia.	22		
<b>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>			
37.01 - <b>Serviços de artistas</b> , atletas, <b>modelos e manequins</b> .	novo 60f		
<b>38 - Serviços de museologia.</b>			
38.01 - Serviços de museologia.	22		
<b>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>			
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	72		
<b>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>			
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	novo		